



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00575/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade, dos estabelecimentos que especifica, de disponibilizar cadeiras de rodas para seus usuários e revoga a Lei nº 7.990, de 10 de abril de 2002.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º Os centros comerciais, aeroportos, heliportos, rodoviária, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, casas de espetáculos, casas noturnas, clubes, academias, entidades bancárias, escolas, faculdades, universidades e estabelecimento congêneres, que circulem mais de cem pessoas diariamente, ficam obrigados a disponibilizar cadeiras de rodas, para o trânsito em suas dependências, no âmbito do Município de Uberlândia/MG.

§ 1º Deverão ser disponibilizadas duas cadeiras de rodas nos estabelecimentos que transitem diariamente de 100 a 500 pessoas.

§ 2º Para estabelecimentos que transitem mais de 500 pessoas por dia, a disponibilização deverá ser de, no mínimo, três cadeiras.

§ 3º As cadeiras de rodas devem ser disponibilizadas tanto para quem possui limitação permanente, quanto para quem tem limitação temporária.

Art. 2º Os estabelecimentos elencados no art. 1º deverão ter sinalização de fácil e ampla visualização, indicando o local onde serão fornecidas as cadeiras de rodas disponíveis, sendo que este local deve ser de fácil acesso.

Art. 3º O fornecimento das cadeiras de rodas será de caráter gratuito.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei, implicará em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa será reajustada, anualmente, através do índice do INPC ou qualquer outro que venha a substituí-lo pelo Governo Federal.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 7.990, de 10 de abril de 2002.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Pastor Átila
Vereador

Justificativa:

JUSTIFICATIVA Um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil é a Igualdade prevista na Carta Magna em seu Art. 5º, segundo o qual todos os brasileiros gozam dos mesmos direitos e obrigações. Em outras palavras, não deve ser feita nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação e, é preciso garantir iguais oportunidades para a realização dos objetivos de cada cidadão. Outra fundamentação está no artigo 12-A da Lei 10.098/2000 com redação dada pela lei 13.146/2015, os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Para a real aplicação das legislações acima descrita e garantir essa igualdade de oportunidades, nossa Constituição também preconiza o tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades, justamente destinado a equilibrar a balança, sem que os privilégios ultrapassem o necessário ao restabelecimento da igualdade. É para garantir aos cidadãos com deficiência e mobilidade reduzida o direito de livre circulação, com segurança, que é proposta esta lei garantindo cadeiras de rodas para transporte em locais de uso coletivo e com fluxo intenso de pessoas.



Ver. Pastor Átila
Vereador